

---

**LEI MUNICIPAL Nº 859, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023**

Institui a Política de Combate às Mudanças Climáticas do Município de Uruçuí, Estado do Piauí e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUÍ - PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos com a finalidade de estabelecer os compromissos do Município frente aos desafios da mudança do clima e da promoção de um desenvolvimento territorial resiliente ao clima.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, CONCEITOS E DIRETRIZES**  
**Seção I**  
**Dos Princípios**

Art. 2º A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC atenderá aos seguintes princípios:

- I. prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II. precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III. poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV. usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar

- com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V. protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
  - VI. responsabilidades comuns, porém, diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
  - VII. abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
  - VIII. internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
  - IX. direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;
  - X. transversalidade - necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

- a) todos têm o dever de atuar em benefício das presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

- b) serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- c) as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;
- d) o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares.

## **Seção II**

### **Dos Objetivos**

**Art. 3º** A PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação:

- I. à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II. à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- III. ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;



- IV. à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- V. à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais;
- VI. à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
- VII. ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da PMMC deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, o equilíbrio ecológico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

### **Seção III** **Das Diretrizes**

**Art. 4º** A PMMC deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possíveis mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posterior;
- II. as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- III. as estratégias integradas de adaptação e mitigação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
- IV. a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de adaptação e mitigação à mudança do clima;
- V. a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

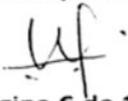
- VI. o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- VII. o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;
- VIII. a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
- IX. o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:
  - a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
  - b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.
- X. formulação, adoção e implantação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
- XI. promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, universidades, institutos de pesquisa e demais fatores relevantes para a implementação desta política;
- XII. promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;
- XIII. formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;
- XIV. apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na economia de energia;
- XV. proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- XVI. adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade, inclusive

- dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais;
- XVII. estímulo à participação pública e privada nas discussões, locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
- XVIII. utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa, quando cabível;
- XIX. formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- XX. promoção da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, obedecendo a hierarquia estabelecida na política nacional de resíduos sólidos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- XXI. promoção da arborização das áreas públicas e dos passeios públicos; e
- XXII. garantia da participação efetivamente democrática, de todos os segmentos da sociedade, em todas as etapas de elaboração e implementação e avaliação das ações desta política.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ESTRATÉGIAS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO**  
**Seção I**  
**Dos Transportes**

Art. 5º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa promovendo as seguintes medidas:

- I. Estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase em meios de transporte

  
Página 6 de 14

- utilizadores de combustíveis renováveis;
- II. estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para caminhadas e o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

## **Seção II**

### **Energia**

Art. 6º Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

- I. apoio e promoção de esforços em todas as esferas de governo para a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
- II. apoio, promoção, divulgação, e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, empresas, transportes e nas atividades do setor público.

## **Seção III**

### **Gestão de Resíduos Sólidos**

Art. 7º Serão objetos de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e/ou o estímulo a:

- I. não geração e redução da geração de resíduos sólidos urbanos, esgotos domésticos e efluentes comerciais;
- II. reutilização, reciclagem de resíduos sólidos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores;
- III. tratamento dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;
- IV. fomento de padrões ambientalmente sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a privilegiar a utilização de materiais com menor impacto ao meio ambiente e a redução da geração de resíduos, de modo a garantir a

- reutilização e/ou a reciclagem;
- V. implantação de tratamento dos resíduos orgânicos;
  - VI. articulação da implementação do sistema de logística reversa.

Art. 8º O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressivas das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de esgoto e do manejo de resíduos sólidos.

#### **Seção IV**

##### **Saúde**

Art. 9º O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

- I. realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;
- II. promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde;
- III. adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória;
- IV. aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas; e
- V. treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

#### **Seção V**



## **Agricultura**

Art. 11 Será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo:

- I. à capacitação de produtores rurais;
- II. ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e de compostos orgânicos;
- III. à redução do desmatamento de florestas decorrentes do avanço da agropecuária;
- IV. ao incentivo e orientação para uso de técnicas adequadas para conservação da água e do solo.

## **Seção VI**

### **Ecoeficiência**

Art. 12 O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 13 O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para o cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental:

- I. economia do consumo de bens e serviços;
- II. não geração, redução, reutilização da geração de resíduos;
- III. adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- IV. redução e compensação de emissões;
- V. racionalização do uso de recursos naturais;
- VI. educação ambiental.

## **Seção VII**



## Uso do Solo

Art. 14 A sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes metas:

- I. promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
- II. estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;
- III. estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos
- IV. estímulo ao reflorestamento e/ou arborização de áreas comuns.

Art. 15 O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, buscar a requalificação de áreas insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade e convivência para a população e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 16 No licenciamento de empreendimentos, observando-se a Legislação pertinente, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a Legislação pertinente, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote/gleba.

Art. 17 O Poder Público Municipal manterá programa de proteção e recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de Preservação Permanente que venham a ser instituídas no Município com o fim de

criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 18 O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

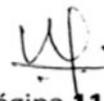
Art. 19 O Poder Executivo Municipal poderá definir fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em Lei específica.

Art. 20 O Poder Público Municipal poderá estabelecer, por Lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Área Municipal de Proteção Ambiental - AMPA ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

#### **CAPÍTULO V**

##### **EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO**

Art. 21 Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:



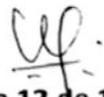
- I. causas e impactos da mudança do clima;
- II. vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III. medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV. mercado de carbono;
- V. consumo sustentável;
- VI. responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VII. mobilidade;
- VIII. biodiversidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS DE APOIO E INCENTIVO**

Art. 22 Para os fins desta Lei, são considerados instrumentos institucionais:

- I. o Relatório de Mitigação de Emissões de Gases do Efeito Estufa;
- II. os planos de ação para prevenção e controle de queimadas;
- III. as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em Lei específica;
- IV. as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Município;
- V. os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;
- VI. os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;
- VII. as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e



- concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;
- VIII. os registros, relatórios, fiscalizações ambientais, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;
- IX. as medidas de divulgação, educação e conscientização;
- X. o monitoramento climático nacional;
- XI. a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;
- XII. as Conferências Municipais e regionais afins com a temática desta Lei;
- XIII. o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou semelhante.
- XIV. demais planos municipais de preservação e/ou recuperação de áreas degradadas;
- XV. planos de requalificação urbana;
- XVI. demais estudos e diagnósticos de identificação e/ou monitoramento de áreas degradadas.

Art. 23 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Municipal sobre Mudança do Clima.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

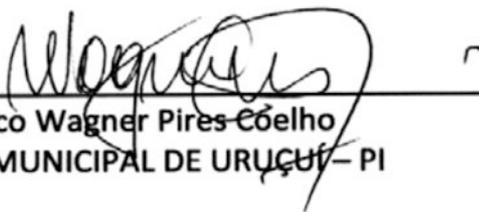
Art. 24 Os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente.



Art. 25 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Uruçuí, Estado do Piauí, ao décimo quarto dia do mês de novembro de dois mil e vinte e três.



---

Francisco Wagner Pires Coelho  
PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI - PI